



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Setembro/2009

Conflito Negativo de Competência. Reconhecimento de União Estável Post Mortem. Empresa. Companheiro Falecido. Sociedade. Companheira Supérstite. Ações Cautelares. Ajuizamento. Garantia da Posse e Administração dos Bens deixados pelo Companheiro Falecido. Conexão entre as Demandas Possessória e Cautelares com a Ação de Reconhecimento. Inexistência. Prejudicialidade. Distinção.

- Não há falar em reunião dos processos para julgamento simultâneo da reintegração de posse e das cautelares inominadas com a ação declaratória de união estável, dada a inexistência de conexão entre as demandas quer à falta de identidade entre os pedidos ou de comunhão da causa de pedir.
- O instituto da conexão não se confunde com a prejudicialidade ínsita no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, no caso, eventualmente justificado apenas o sobrestamento do interdito possessório e das cautelares no juízo cível genérico, e não a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo familiar.

- Conflito negativo de competência acolhido para declarar a competência do Juízo suscitante - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse e as Cautelares Inominadas. **(Conflito Negativo de Competência n.º 2009.001486-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.572, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Civil. Apelação Cível. Manutenção de Posse.

- Indemonstrada a posse pela parte ora Apelante, mantém-se sentença que julgou procedente o pedido do Apelado em ação possessória. **(Apelação Cível n.º 2009.000848-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.585, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Lei Complementar Estadual. Modificação na Tabela de Vencimentos. Requisitos. Inocorrência de Violação do Princípio da Isonomia. Direito Adquirido. Inexistência.

- Tendo sido acrescidos novos níveis de vencimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e previstos critérios objetivos para que os servidores, posicionados até então na última letra, fossem reequilibrados no novo derradeiro nível, consoante o artigo 9º, § 2º, da Lei Estadual n.º 1.704/2006, não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia.

- É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, podendo a Administração Pública modificá-lo, desde que garanta a irredutibilidade da remuneração prevista (RE-AgR n.º 295750/PB e RE-AgR n.º 403922/RS).

- Apelo improvido. **(Apelação Cível n.º 2009.000622-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.586, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Agravo de Instrumento. Auxílio Doença. Atestado Médico. Antecipação de Tutela. Presentes os Requisitos de Cautelariedade.

- O atestado médico emitido por profissional devidamente habilitado, que evidencia a incapacidade laborativa, mesmo que temporária, do segurado, é documento hábil a comprovar a necessidade do auxílio doença.

- A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim, danos maiores à parte debilitada.

- Agravo improvido. **(Agravo de Instrumento n.º 2009.002598-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.587, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Agravo de Instrumento. Auxílio Doença. Atestado Médico. Antecipação de Tutela. Presentes os Requisitos de Cautelariedade.

- O atestado médico emitido por profissional devidamente habilitado, que evidencia a incapacidade laborativa, mesmo que temporária, do segurado, é documento hábil a comprovar a necessidade do auxílio doença.

- A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim, danos maiores à parte debilitada.

- Agravo improvido. **(Agravo de Instrumento n.º 2009.001056-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.588, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Limites.

- Não há vício a ser sanado no acórdão combatido pelos embargos de declaração.

- Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração restringir-se aos limites impostos no artigo 535, do Código de Processo Civil. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 2009.001136-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.589, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Entorpecentes. Depoimento Policial. Validade.

- Os depoimentos prestados por policiais possuem plena força probante, desde que em harmonia com as demais provas dos autos.

- Constando dos autos elementos de prova suficientes para formar a livre convicção do julgador, deve ser mantida a medida sócio-educativa de internação. **(Apelação Cível n.º 2009.001027-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 6.590, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.025, de 1.º.09.2009)**

Reexame Necessário. Servidor Público Aposentado. Proventos. Redução. Impossibilidade.

- *É possível a alteração do cálculo ou da nomenclatura das verbas que compõem os proventos recebidos pelo servidor público aposentado, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos.*

- *Sentença mantida. (Reexame Necessário nº 2009.001029-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.591, julgamento 18.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação. Substituição da Medida Sócio-Educativa Aplicada. Possibilidade.

- *Os documentos que compõem o caderno processual demonstram o bom comportamento do menor perante a sociedade.*

- *Havendo possibilidade de aplicar-se medida sócio-educativa mais branda, pode a de internação ser substituída pela de prestação de serviços à comunidade. (Apelação Cível nº 2009.001123-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.592, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- *O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.*

- *Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001226-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.593, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- *O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.*

- *Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001018-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.594, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- *O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.*

- *Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001019-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.595, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Direito Previdenciário. Agravo de Instrumento. Auxílio-Doença. Liminar. Cautelar. Concessão. Incapacidade Laborativa. Comprovação. Menisco. Lesão. Laudos Médicos. Especialista. Cirurgia. Princípio da Razoabilidade.

- *Pertinente a decisão liminar que determina a devolução ao Agravado do benefício do auxílio-doença subtraído, ao entendimento da continuidade até que efetuada avaliação médica por perito judicial, pois comprovada a subsunção a tratamento bem como à intervenção cirúrgica, mediante diversos atestados e exames colacionados aos autos que de vez que prolatada com o intuito de obstar prejuízo irreparável*

ao autor ora Agravado, observando o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesando a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial.

- *Precedente: 'Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento'. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008)*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001286-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.596, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Processual Civil. Intimação. Contrarrazões. Advogado Constituído nos Autos. Ausência. Intimação. Diário de Justiça. Nulidade. Reconhecimento de Ofício.

- *É nula a intimação pelo órgão de publicação oficial para oferta de contrarrazões a apelado sem advogado constituído nos autos, de vez que sequer aperfeiçoada a citação para responder aos termos da ação, pois efetuado pedido de suspensão processual antecedendo o cumprimento do mandado judicial com tal objetivo.*

- *Aludida circunstância representa hipótese de nulidade absoluta, havendo ser decretada de ofício, portanto, inaplicável à espécie a disposição do art. 245, do Código de Processo Civil bem como o princípio do 'pas de nullité sans grief'.*

- *Questão de ordem acolhida para declarar a nulidade da intimação de fl. 55, com o retorno dos autos à instância singela para renovação do ato de comunicação, desta feita, mediante intimação pessoal. (Apelação Cível nº 2009.001335-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.597, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.025, de 1º.09.2009)*

Apelação Cível. Alimentos. Filho Maior. Casado. Servidor Público Estadual. Necessidade. Incomprova.

- *A fixação de pensão alimentícia em favor de filho, após a maioridade, funda-se no vínculo de solidariedade humana e sua fixação é restrita a comprovação inequívoca da necessidade do alimentado. (Apelação Cível nº 2009.000243-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.609, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.026, de 02.09.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão Matéria de Mérito. Intuito Procrastinatório. Condenação ao Pagamento de Multa.

- *Somente a contradição, obscuridade e omissão autorizam o manejo de embargos de declaração, sendo defeso ao embargante, via aclaratórios, a indagação de interpretação desenvolvida pelo Julgador com fito de reexame de causa.*

- *Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000060-5/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.610, julgamento 07.08.2009, divulgação Diário da Justiça*

Eletrônico nº 4.026, de 02.09.2009)

Constitucional. Mandado de Segurança. Prazo para posse. Suspensão. Decreto Legislativo Declarando a Vacância do Cargo. Falta de Interesse Processual. Carência de Ação.

- Acolhe-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, se o cargo eletivo em que o impetrante pretende ser empossado foi declarado vago, por ato interna corporis do Poder Legislativo, sendo o seu suplente convocado. (Apelação Cível nº 2009.001974-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.611, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Civil. Alegação de Nulidade da Sentença pela Ausência de Advogado na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Réu devidamente citado e Advertido de que deveria comparecer com o seu patrono, se tivesse intenção de contestar o pedido do Autor. Aplicação do Instituto da Revelia, se o Réu não contesta a demanda. Pedido de Redução dos Alimentos. Critérios para a Fixação da Verba Alimentar. Binômio Necessidade/Possibilidade. Processual Civil.

- A Lei 5.478 / 68, visando imprimir celeridade à ação de alimentos, instituiu rito especial, informado pela simplicidade das formas, autorizando, no art. 6º, a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, se autor e réu estiverem presentes, independentemente da intimação e do comparecimento dos seus advogados ou defensores. - Em se tratando, portanto, de ação de alimentos, se o réu, apesar de regularmente citado e, neste caso, até advertido de que só poderia defender-se através de advogado, compareceu à audiência desacompanhado do seu patrono, deixando de contestar a demanda, incidiu o instituto da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial (Cf. art. 7º, da Lei 5.478/68).

- Mesmo diante da revelia, contudo, pode o juiz apreciar livremente as provas, acolhendo ou rejeitando as alegações do autor, pois a ausência de contestação, seja porque a parte não compareceu à audiência, seja porque não se fez acompanhar do seu patrono e, por isso mesmo, deixou de oferecer defesa escrita, não implica em presunção absoluta, mas simplesmente relativa

- Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

- De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

- É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

- E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. (Apelação Cível nº 2009.002256-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.612, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo

Regimental. Medida Liminar em Ação de Revisão de Contrato Bancário, determinando a Sustação dos Descontos enquanto não sobrevier a Decisão de Mérito. Juízo de Plausibilidade e não de certeza. Desnecessidade de Exame das Questões de Mérito.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001790-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.614, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001912-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.615, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001926-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.616, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001940-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.617, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível.

Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros

dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001942-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.618, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002821-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.619, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002823-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.620, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002935-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.621, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)**

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Preliminar. Preclusão Lógica. Acordo Extrajudicial. Direito de Recorrer. Não conhecimento do Recurso. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Ação Declaratória. Débito de Energia Elétrica com Pedido de Tutela Antecipada. Prescrição. Reconhecimento. Acordo Extrajudicial. Homologação. Transação. Requisitos. Inobservância. Reforma da Sentença. Recurso Provido.

- Uma vez que do acordo extrajudicial objeto de homologação pelo juízo de instância singela, e contra o qual se volta o pleito recursal, não participou a Recorrente não há falar em preclusão lógica atribuída à incompatibilidade do aludido acordo com a pretensão de recorrer.

- Na dicção do art. 842 do Código Civil "a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular; nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

- A falta de observância a dispositivo de lei relativo à transação impõe a nulidade de acordo extrajudicial, ainda que homologado pelo juízo, competindo ao julgador impor o prosseguimento do feito a partir do momento em que verificada a causa de nulidade.

- Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível nº 2009.001557-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.639, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)**

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Citação. Pessoa Jurídica. Teoria da Aparência. Julgamento Ultra Petita. Inocorrência. Indenização. Danos Morais. Valor Arbitrado. Redução. Recurso Provido em Parte.

- É válida a citação feita na pessoa do gerente de empresa de prestação de serviços tida na cidade como representante da empresa ré, que recebe a citação, nada impugna, aceita a contrafé e apõe assinatura com carimbo, pois tal não impediu a ciência da empresa ré, coligada à prestadora de serviços, intimada da sentença no mesmo endereço, de interpor recurso.

- "Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal.

- Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, 'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese.' (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05)

- Na espécie, constata-se apenas mera alegação do Banco recorrente de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros.

- "O pronunciamento do Tribunal a quo sobre matéria que fundamenta o pedido do autor (causa de pedir), mormente quando debatida em todos os momentos processuais, não configura julgamento ultra petita." (STJ - T2 - Segunda Turma, REsp 616773/SC, Relator Ministro Castro Meira, j. 11/10/2005)

- "O valor indenizatório a título de dano comporta redução para ajustar-se às peculiaridades do caso concreto." (TJAC, Câmara Cível, Acórdão nº. 4962, Relator Des. Adair Longuini, j. 24/04/2008)

- Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2009.001653-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.640, julgamento 17.08.2009,**

divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.028, de 04.09.2009)

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002378-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.624, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002187-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.625, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002088-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.626, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002037-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.627, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001872-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.628, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001636-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.629, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001635-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.630, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou*

improcedente a demanda.

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001278-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.631, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001272-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.632, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001260-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.633, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexo de Causalidade. Inexistência.
- *Indemonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001227-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.634, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Entendimento Jurisprudencial Pacificado.

- *Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 2009.002670-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.635, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Entendimento Jurisprudencial Pacificado.

- *Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 2009.002693-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.636, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Entendimento Jurisprudencial Pacificado.

- *Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da*

economia e da celeridade processual. (Agravado Regimento em Apelação Cível nº 2009.001959-4/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.637, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- De igual modo quanto à capitalização mensal de juros, que deve ser excluída nos termos do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.

- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ). Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravado Regimento nº 2009.000895-5, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.644, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, deve ser excluída a capitalização mensal de juros, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do

Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravado Regimento nº 2009.000514-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.645, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)

Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Direito Constitucional. Gratificação de Atividade Tributária. Vantagem de Caráter Geral. Extensão aos Inativos e Pensionistas. Princípio da Isonomia.

- A Gratificação de Atividade Tributária, por ser vantagem de caráter geral, não exige condição para seu recebimento.

- Sendo o princípio da isonomia uma garantia constitucional, deve a Gratificação de Atividade Tributária ser estendida aos inativos e pensionistas. (Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.001325-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.647, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)

Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Direito Constitucional. Gratificação de Atividade Tributária. Vantagem de Caráter Geral. Extensão aos Inativos e Pensionistas. Princípio da Isonomia.

- A Gratificação de Atividade Tributária, por ser vantagem de caráter geral, não exige condição para seu recebimento.

- Sendo o princípio da isonomia uma garantia constitucional, deve a Gratificação de Atividade Tributária ser estendida aos inativos e pensionistas. (Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.001883-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão 6.648, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.029, de 08.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- De igual modo quanto à capitalização mensal de juros, que deve ser excluída nos termos do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de

Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de Cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000833-3, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.638, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.030, de 09.09.2009)

V. V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000902-9, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.641, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.030, de 09.09.2009)

Apelação Cível. Família. União Estável. Reconhecimento e Dissolução. Partilha de Bens.

- Demonstrada a convivência, de forma contínua, por um longo período de tempo, há de ser reconhecida a união estável.

- Os bens adquiridos na constância da união, a título oneroso, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um dos conviventes. (Apelação Cível nº 2009.000665-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.649, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário

da Justiça Eletrônico nº 4.030, de 09.09.2009)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prova de Aptidão Física. Participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Não há que falar-se em nova oportunidade para a realização de teste físico, com o argumento de que intempéries naturais tenham dificultado o desempenho do candidato.

- Já que devidamente cientificada pela publicação do Edital, a ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não resulta em nulidade do certame. (Apelação Cível nº 2009.000832-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.650, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.030, de 09.09.2009)

Processual Civil. Prova de Aptidão Física Prevista em Edital de Concurso Público. Impossibilidade de Realização dos Testes em Data Posterior.

- Se o edital, que serve como "lei" do concurso público e é de conhecimento de todos os inscritos, prevê a realização de testes de aptidão física para todos os candidatos, tratando-os de modo isonômico, não se pode conceder privilégios, como a realização de um novo teste de aptidão física. (Apelação Cível nº 2009.002335-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.613, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000979-9, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão 6.642, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto

Estadual nº 11.100/2004.

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

Vv. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo. Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001097-4, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.643, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Apelação Cível. Aplicação Financeira. Transferência. Autorização Expressa. Ausência. Danos Morais. Honorários Advocatícios. - *Tendo a instituição financeira aplicado recursos do correntista em fundo de investimento, sem que este tenha expressamente autorizado, deve restituir a quantia, acrescida da correção monetária e dos juros legais.*

- *Tendo o Apelado experimentado abalo de crédito por ato praticado pela instituição financeira, cabível a indenização por danos morais.*

- *Correta a fixação de honorários, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.000852-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.651, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Pagamento a Menor. Direito à Complementação. Indenização atrelada ao Salário Mínimo. Correção Monetária e Juros Remuneratórios.

- *O recebimento parcial do valor indenizatório na seara administrativa não obsta ao titular o direito de postular em juízo o importe remanescente.*

- *É admissível a fixação do valor indenizatório com base no salário mínimo, vedada unicamente como fator de indexação.*

- *As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.*

- *Nos casos de indenização recebida a menor os juros moratórios devem incidir a contar do pagamento parcial de vez que a partir de então passou a ser devido o valor remanescente.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001337-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.653, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Civil. Ação de Guarda. Menor sob a Guarda dos Avós Paternos há Muitos Anos. Manutenção da Situação Existente.

- *Se a menor, com sete anos, está sob os cuidados exclusivos dos avós paternos desde tenra idade, perfeitamente adaptada ao meio social e escolar, bem como tendo supridas todas as suas necessidades, deve mantida a situação existente, preservando-se os interesses e conveniências em favor da criança. (Apelação Cível nº 2009.001908-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.658, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Responsabilidade Civil Subjetiva do Estado. Morte de Estudante por afogamento em Atividade Extracurricular realizada pela Escola Pública em que Estuda. Imprudência, Imperícia e Negligência dos Organizadores do Evento. Culpa In Vigilando. Dever de Indenizar que se Atribui à Pessoa de Direito Público Interno a que pertence a Escola. Ato Culposos dos Agentes Públicos. Valor da Indenização que Observa os Precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos Casos que Envolvem a Morte de Menor que não Exercia Atividade Laborativa Remunerada. Pensão Equivalente a 2/3 do Salário Mínimo, até a data em que a Vítima Completaria 25 Anos e, daí em diante, equivalente a 1/3 do Salário Mínimo, até a data em que completaria 65 Anos ou, se for o caso, até a data em que Falecer o Eventual Beneficiário. Honorários Advocatícios Fixados, por Equidade, em 10% sobre as Somas das Prestações Vencidas, mais doze das Vincendas, mesmo quando vencida a Fazenda Pública.

- *A morte de estudante por afogamento, durante atividade extracurricular promovida por escola pública em local onde há piscina, rio ou açude, é fato previsível para quem o realiza sem a presença do Corpo de Bombeiros ou de profissional habilitado como salva-vidas, respondendo, no plano civil, a pessoa jurídica de direito público interno, a que pertence a instituição de ensino, pelos danos materiais e morais causados pela imprevidência dos seus prepostos.*

- *Neste caso, agiram os organizadores do evento com manifesta imprudência, quando permitiram o ingresso de adolescentes em um açude profundo, sem a presença de pessoas habilitadas para o seu eventual regate, e também com imperícia, pois os monitores designados para o evento não possuíam conhecimentos técnicos e habilidade física para a operação de salvamento, agindo, ainda, com rematada negligência, quando deixaram de prover segurança adequada para os alunos.*

- *A responsabilidade civil do Estado, neste caso, é subjetiva, derivando de omissão dos agentes públicos, que negligenciaram no dever de cuidado e vigilância (culpa in vigilando), que tinham em relação aos alunos, sobretudo em relação aos menores de idade, que estavam sob os cuidados da Instituição de Ensino, e deveriam, por isso mesmo, receber proteção integral contra qualquer perigo existente no lugar escolhido para a realização da atividade extraclasse. (Apelação Cível nº 2009.002294-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.659, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Civil e Processual Civil. Danos Morais e Materiais. Indenização. Improcedência.

- *É indenizável o dano moral e o material, se houver prova de sua ocorrência e do nexo de causalidade com o ato cometido pelo réu.*

- *Não provando o autor, como fato constitutivo de seu direito, que o réu cometeu ato ilícito e nem que sofreu o alegado dano, impõe-se a improcedência da ação indenizatória. (Apelação Cível nº 2009.002686-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.660, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)*

Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Prisão Illegal. Falha ou Deficiência na Prestação do Serviço Judiciário. Prisão de Pessoa Inocente em lugar do verdadeiro Autor do Delito. Erro na Identificação da Pessoa ilegalmente Presa em Virtude de Semelhança de Nomes. Dano Moral Configurado. Arbitramento. Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Honorários Advocatícios Fixados com Base no Conceito de Equidade. Quando é Vencida a Fazenda Pública. Necessidade de se manter a Proporcionalidade entre o valor da condenação e o dos Honorários.

- No plano civil, responde o ESTADO, objetivamente, por prisão realizada contra pessoa homônima, ou de nome parecido com o do verdadeiro acusado de crime, revelando-se ainda mais grave a negligência do Poder Público, se o mandado de prisão identifica erroneamente o nome e a qualificação da pessoa a ser presa, nele incluindo, por falha ou deficiência da máquina judiciária ou da autoridade policial, o nome e a qualificação de terceiro, completamente inocente e alheio ao fato delituoso.

- E a gravidade do ato ilícito será ainda maior, se o cidadão inocente permanecer preso por longo tempo, pois se revela, nesta hipótese, o descaso da Administração Pública na identificação do verdadeiro autor do delito, que poderia ser reconhecido, se houvesse a comparação entre os dados constantes da ação penal e os da pessoa erroneamente segregada.

- E não se poderia atribuir a quem é ilegalmente preso qualquer parcela de culpa, pois não seria razoável exigir da vítima, um modesto cidadão, que exercesse arbitrariamente as próprias razões e resistisse ao encarceramento ilícito, confrontando o poder sub specie jurisdictionis e desconhecendo o final enforcing power de um mandado de prisão contra si expedido por um Juiz de Direito.

- Por fim, não é incompatível com a apreciação equitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo, de forma equilibrada, os louros da vitória e os ônus da sucumbência. (Apelação Cível nº 2009.002956-4, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.661, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos do Devedor. Pagamento Parcial da Dívida. Demonstrativo de Débito Realizado em Desconformidade com o Comando Judicial. Decisão que o Homologa. Reforma.

- Se o demonstrativo de débito, realizado pela Contadoria do Fórum, está em desconformidade com o comando judicial, pois deixou de aplicar os índices de correção e juros de mora determinados e não observou, também, as datas em que estes deveriam incidir, devem ser refeitos os cálculos, elaborando-se novo demonstrativo, acompanhado de uma Planilha Sintética que lhe seja compatível, para que não paire qualquer dúvida sobre os valores apresentados pela Contadoria Judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.001867-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.662, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos do Devedor. Pagamento Parcial da Dívida. Demonstrativo de Débito Realizado em Desconformidade com o Comando Judicial. Decisão que o Homologa. Reforma.

- Se o demonstrativo de débito, realizado pela Contadoria do Fórum, está em desconformidade com o comando judicial, pois deixou de aplicar os índices de correção e juros de mora determinados e não observou, também, as datas em que estes deveriam incidir, devem ser refeitos os cálculos, elaborando-se novo demonstrativo, acompanhado de uma Planilha Sintética

que lhe seja compatível, para que não paire qualquer dúvida sobre os valores apresentados pela Contadoria Judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.002129-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.663, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.031, de 10.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000972-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.646, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.032, de 11.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Juízo de Admissibilidade. Exame de Ofício. Matéria de Ordem Pública. Razões Recursais. Apresentação Extemporânea. Negativa de Seguimento a Recurso.

- Tratando-se o juízo de admissibilidade de recurso de matéria de ordem pública, portanto, admitido o exame de ofício de tal pressuposto, e ainda que certificada a tempestividade recursal pelo juízo de instância singela, a revisão do referido pressuposto pela instância superior admite a negativa de seguimento ao apelo quando configurada a extemporaneidade recursal.

- Apelo não conhecido. (Apelação Cível nº 2009.000405-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.666, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.032, de 11.09.2009)

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Família. Ação Negatória de Paternidade. Exame de DNA. Realização. Insistente Recusa da Mãe. Presunção Juris Tantum. Paternidade Socioafetiva. Inexistência.

- "Segundo a jurisprudência desta Corte, a recusa da parte em submeter-se ao exame de Dna constitui presunção desfavorável

contra quem o resultado, em tese, beneficiaria. (REsp 460302/PR REsp nº. 2002/0059605-5, Terceira Turma do STJ, Ministro CASTRO FILHO, DJ 17/11/2003 p. 320)"

- Na dicção do art. 231 do Código Civil, "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa", ao passo que a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça aponta que: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'juris tantum' de paternidade".

- "A paternidade socioafetiva não decorre unicamente do mero registro de nascimento, devendo ficar demonstrada nos autos para afastar a pretensão anulatória de paternidade, onde o erro no registro ficou provado. Precedentes. Sentença de procedência da ação anulatória confirmada. Apelação desprovida". (Apelação Cível nº. 70010149383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 16/12/2004)

- Embora a presunção relativa decorrente da recusa ao exame de DNA, a matéria fática descrita testifica em favor do pedido do Apelante.

- Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2009.000675-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.654, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.033, de 14.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito a matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001106-2, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.652, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.034, de 15.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Contradição e Omissão. Inocorrência Efeito Modificativo do Julgado. Inadmissibilidade. Embargos Conhecidos e Improvidos.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.

- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas

- Embargos de Declaração improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000944-5/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.655, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.034, de 15.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Contradição e Omissão. Inocorrência Efeito Modificativo do Julgado. Inadmissibilidade. Embargos Conhecidos e Improvidos.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.

- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas

- Embargos de Declaração improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000887-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.657, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.034, de 15.09.2009)

Apelação Cível. Busca e Apreensão. Deferimento de Liminar. Insurgência em Grau de Recurso. Preclusão. Mora. Revelia.

- Se contra a decisão que deferiu liminar de busca e apreensão, a parte não interpôs o recurso cabível, descabe a discussão em grau de Apelação, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

- Estando configurada a mora e tendo a ré apresentado resposta a destempo, opera-se a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante o previsto no artigo 319 do Estatuto Processual Civil. (Apelação Cível nº 2009.000865-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.667, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge a legalidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução

em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001066-8, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.668, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

à espécie em exame.

- Exsurge a legalidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001099-8, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.669, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano

enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001127-5, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.670, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Reexame Necessário. Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho.

- Demonstrada através de perícia médica a invalidez permanente, ocasionada por acidente de trabalho, mostra-se correta a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. (Reexame Necessário nº 2009.002173-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.672, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Agravo de Instrumento. Antecipação de Tutela. Progressão. Vantagem Pecuniária. Vedação.

- Nos termos do artigo 5º da Lei n. 4.348/64 e artigo 1º da Lei n. 9.494/97, é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos, e ainda, concessão de aumento ou extensão de vantagens. (Agravo de Instrumento nº 2009.001094-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.673, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Processual Civil e Registro Público. Suspensão de Dívida. Empresa de Radiodifusão de Sons e Imagens. Averbação de Alterações Contratuais. Necessidade de Expressa e Prévia Autorização do Ministério das Comunicações. Sindicância Instaurada para apurar Fatos Ocorridos nas alterações anteriores, que foram registradas mesmo sem autorização do Poder Concedente.

- Estabelecendo o art. 38, da Lei n. 4.117/62, como condição de validade das alterações nos atos constitutivos das empresas de radiodifusão de sons e imagens, a prévia e expressa autorização do Poder Público concedente, através do Ministério das Comunicações, deve o Registrador, se não for atendida tal exigência, recusar-se a fazer a averbação, indicando ao apresentante, por escrito, a condição a ser satisfeita.

- Havendo sido averbada, na Serventia de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas, sem autorização do Ministério das Comunicações e ao arripio da lei, a alteração dos atos constitutivos de Empresa de Radiodifusão, deve-se instaurar sindicância, para apurar os fatos, punindo-se os responsáveis, se for o caso, mas restaurando a lisura e confiança no sistema de Registros Públicos. (Apelação Cível nº 2008.000855-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.675, julgamento 10.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Improcedência. Apelação.

- O crédito tributário, conforme dispõe o art. 142, do CTN, se

constitui pelo lançamento, que é o procedimento administrativo onde é verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação. - Tratando-se de execução fiscal, para que a citação se aperfeiçoe, basta que a carta citatória seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. - O fato de uma única certidão de dívida ativa - CDA englobar os débitos existentes, ainda que de exercícios anteriores, não a nulifica, pois nada há na lei que proíba a cobrança cumulada dos débitos apurados em processos administrativos distintos, principalmente se há, na certidão da dívida ativa, referência ao processo administrativo que lhe deu causa e, ainda, se o contribuinte foi regularmente notificado para oferecer defesa em cada um deles.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Apelação Cível nº 2008.002907-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.676, julgamento 10.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato bancário. Direito Privado. Prescrição.

- Nas ações em que a Fazenda Pública figura como autora, originadas da transferência de crédito de natureza bancária, incidem as regras de direito privado, dentre elas a da prescrição. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000283-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.677, julgamento 29.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Apelação Cível. Ação Monitória. Cédula de crédito rural. Juros moratórios. Termo inicial. Honorários. Compensação.

- Os juros moratórios devem ser cobrados a partir da citação. - Havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários de advogado. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000565-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.678, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Apelação Cível. Nota de crédito industrial. Execução. Prescrição. Honorários de advogado. Redução.

- Tratando-se de ação de execução fundada em nota de crédito industrial, ocorre a prescrição da pretensão executória, quando decorrido o prazo de três anos entre o vencimento da dívida e o Despacho que ordenou a citação. - É razoável o percentual dos honorários de advogado em cinco por cento do valor da causa, quando vencida a Fazenda Pública. (Apelação Cível nº 2008.000971-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.679, julgamento 17.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Reexame Necessário. Processual Civil. Pedido. Sentença. Decisão diversa. Nulidade.

- Deve ser reconhecida a nulidade da Sentença, na parte que decide a causa de forma diferente da que foi posta em juízo. (Reexame Necessário nº 2008.001184-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.680, julgamento 21.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Reexame Necessário. Ação de Restituição de Indébito. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Veículo. Locação.

- Mantém-se em reexame necessário a Sentença que julgou procedente o pedido e determinou ao réu a restituição dos valores

pagos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, seguindo precedentes jurisprudenciais. (Reexame Necessário nº 2008.002628-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.681, julgamento 11.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.035, de 16.09.2009)

Apelação Cível. Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Investigação Social e Criminal.

- A transação penal impõe a extinção da punibilidade, não resultando em condenação ou registro de maus antecedentes, o que impossibilita a reprovação do candidato, quando da realização da investigação social e criminal. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000857-7, Relatora Desembargadora Izaurea Maia, Acórdão nº 6.674, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.036, de 17.09.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Prova da Autoria. Confissão de que transportava ou trazia consigo uma quantidade considerável de droga. Aplicação do Regime de Semiliberdade como forma de Ressocializar o Adolescente.

- A confissão do adolescente, produzida na fase policial e repetida na instrução probatória, de que "transportava" ou "trazia consigo" uma apreciável quantidade de substância entorpecente, com o objetivo de vendê-la, tipifica a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo apta, portanto, para lastrear a aplicação de medida sócio-educativa.

- O simples fato, porém, de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Sem embargo, a quantidade de droga apreendida já indica, por si só, a especial gravidade do ato infracional, demonstrando, por suas circunstâncias, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível nº 2009.003392-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.684, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.036, de 17.09.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional Equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Prova da Autoria e de que o Adolescente transportava ou trazia consigo uma quantidade considerável de droga. Aplicação do Regime de Semiliberdade como Forma de Ressocializar o Adolescente.

- A apreensão do adolescente em flagrante, quando portava uma apreciável quantidade de substância entorpecente, comprovada pelo testemunho da autoridade policial que empreendeu a diligência e conduziu o flagrante, afasta, por completo, a possibilidade de uso próprio, tipificando a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo apta, portanto, para lastrear a aplicação de medida sócio-educativa.

- O simples fato, porém, de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Sem embargo, a quantidade de droga apreendida já indica, por si só, a especial gravidade da conduta, demonstrando, por suas circunstâncias e, sobretudo, por se tratar de adolescente que já praticou outros atos infracionais, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade e protegendo-o de qualquer possibilidade de violência ou vingança de antigos comparsas.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível n. 2009.003401-5, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.685, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela Prática de Ato Infracional equiparado ao Roubo Qualificado, Tipificado no Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal inadequação, no caso concreto, da Medida Sócio-Educativa de Internação. Aplicação das Medidas Sócio-Educativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade assistida, por se tratar de Adolescentes Primários, que não chegaram a fazer uso da arma que portavam, além de possuírem Família Estruturada e de haverem furtado pequena quantia em Dinheiro.

- Em se tratando de medida sócio-educativa, a restrição à liberdade do adolescente deve ter caráter excepcional, ou seja, deve ser o último recurso, e pelo mais breve período de tempo possível, justificando-se, sempre que possível, a aplicação de medida mais branda, como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, que são cumpridas em regime aberto, facilitando, assim, a reinserção do jovem no meio social, inclusive na escola, e promovendo o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. (Apelação Cível n° 2009.003399-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.686, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n° 2009.002828-7/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.687, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n° 2009.002861-0/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.688, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, os defeitos apontados pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° 2009.001899-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.689, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n° 2009.002656-8/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.690, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° 2009.001932-9/0001.00, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.691, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.036, de 17.09.2009)

Eletrônico nº 4.036, de 17.09.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional Equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Prova da Autoria e de que o Adolescente transportava ou trazia consigo uma quantidade considerável de Droga. Aplicação do Regime de Semiliberdade como forma de Ressocializar o Adolescente.

- *A confissão de um dos comparsas, produzida com riqueza de detalhes, de que os representados, em comunhão de desígnios, depois de acondicionarem uma apreciável quantidade de substância entorpecente, foram apreendidos em flagrante quando a transportavam e a mantinham sob a sua guarda, corroborada pelo testemunho da autoridade policial que empreendeu a diligência e conduziu o flagrante, afastam, por completo, a possibilidade de uso próprio, tipificando a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343 / 2006, sendo apta, portanto, para lastrear a aplicação de medida sócio-educativa.*

- *O simples fato, porém, de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).*

- *Sem embargo, a quantidade de droga apreendida já indica, por si só, a especial gravidade do ato infracional, demonstrando, por suas circunstâncias, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.*

- *Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade e protegendo-o de qualquer possibilidade de violência ou vingança de antigos comparsas.*

- *No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível nº 2009.003263-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.683, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.037, de 18.09.2009)*

Mandado de Segurança. Drogaria e Farmácia. Contrato social. Objeto. Ampliação. Produtos não farmacêuticos. Comercialização. Possibilidade. Vigilância Sanitária. Auto de Infração. Ilegalidade.

- *É possível a exploração da atividade de loja de conveniência por farmácias e drogarias, desde que obedecidas as normas legais aplicáveis a espécie e o contrato social tenha como um dos objetos a comercialização de produtos que integram aquele conceito. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000180-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.698, julgamento 10.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.040, de 23.09.2009)*

Mandado de Segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Pauta de valores ou preços. Base de cálculo. Impossibilidade.

- *De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da 1ª*

judgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça.

Seção do Superior Tribunal de Justiça, e inadmissível a fixação de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em pautas de preços ou valores fixados mediante Portaria do Fisco, salvo se o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé. (Apelação Cível cumulado com Recurso Adesivo nº 2007.001198-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.699, julgamento 10.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.040, de 23.09.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Provido em Parte.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001308-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.695, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Cível. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Lei 6.194/74. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Rejeição. Boletim de Ocorrência. Nexo Causal e Dano Demonstrados. Exame Corpo de Delito. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Ausência Quantificação da Lesão. Prescindível Resoluções CNSP e SUSEP. Inaplicabilidade. Juros de Mora a partir da Citação. Litigância de Má-Fé. Não Caracterização. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

- *A ação judicial voltada para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio respectivo (Precedente. TJ/AC. Acórdão nº 5.729).*

- *Na espécie, não persistindo dúvida quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, nos termos do art. 5º, da Lei 6.194/74, o dever de pagar o seguro obrigatório decorre tão-somente da demonstração do dano e do nexo causal, destarte, não há falar na imprescindibilidade da quantificação do grau da lesão a delimitar o valor indenizatório.*

- *O Exame de Corpo de Delito subscrito por médico legista do Instituto Médico Legal reveste-se de fé pública, prevalecendo até que se prove ao contrário, ademais, subsumido o instituto da força probante dos documentos públicos à regra da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do art. 131, do Código de Processo Civil.*

- *Desvestidas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - e Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP - de faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, ou até mesmo*

estipular o tal valor, de vez que expressa na Lei 6.194/74 a quantia atribuída na ocorrência de invalidez permanente, sob pena de inconstitucionalidade.

- O termo inicial para a contagem dos juros moratórios decorrentes da indenização do seguro DPVAT ocorre a partir da citação da seguradora, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Órgão Fracionado Cível.

- Não se configura a litigância de má-fé à falta de dolo específico, de vez que, embora sem razão, a parte tem o direito de pretender provimento judicial a respeito dos fatos que articula em juízo. Ademais, não restou demonstrado pelo Apelado o prejuízo decorrente do ajuizamento da demanda.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.002183-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.696, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Laudo Médico. Fé Pública. Incapacidade para o Trabalho. Nexo Causal. Recurso Provido.

- Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexos de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária.

- Apelo provido. (Apelação Cível nº 2009.002254-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.697, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Civil e Processual Civil. Indenização por danos Materiais e Morais. Tratamento prestado de Forma Deficiente. Rede Pública. Forno de Bier. Exposição Excessiva. Queimaduras. Nexo de Causalidade. Embargos de Declaração.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002031-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.700, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de Cinco Dias. Intempestividade.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

- Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo

interno.

- Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002659-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.701, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que Julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de Cinco Dias. Intempestividade.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

- Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.

- Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo n. 2009.002743-6/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.702, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o Prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que Julgou a Apelação. Reinício Da Contagem Do Prazo De Cinco Dias. Intempestividade.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

- Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.

- Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se

interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravado Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002799-3/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.703, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o Prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que Julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de Cinco Dias. Intempestividade.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.*

- *Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravado Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002807-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.704, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o Prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de Cinco Dias. Intempestividade.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.*

- *Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos*

Declaratórios. (Agravado Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002833-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.705, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o Prazo para a Interposição de Agravo Interno Contra a Decisão Monocrática que Julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de cinco dias. Intempestividade.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.*

- *Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou*

a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravado Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002881-6/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.706, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Apelação Cível Julgada por Decisão Monocrática. Embargos de Declaração que Interromperam o prazo para a Interposição de Agravo Interno contra a Decisão Monocrática que Julgou a Apelação. Reinício da Contagem do Prazo de cinco dias. Intempestividade.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *Entretanto, o apelante, que sustenta ser omissa e contraditória a decisão monocrática que julgou o apelo, tem a faculdade de manejar embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio relator, visando completar aquele decisum, contando, para tanto, com o benefício da interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, inclusive para eventual agravo interno.*

- *Nesta hipótese, o prazo de cinco dias, para manejar agravo interno contra a Decisão que deu provimento ao Apelo, que se interrompeu no momento em que o Apelante interpôs embargos, reiniciou a sua contagem, em sua totalidade, a partir do dia em que teve ciência da decisão que negou provimento aos Declaratórios. (Agravado Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002887-8/0001.01, Relatora*

Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.707, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001807-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.708, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo a omissão ou a contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.001820-0/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.709, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002122-1/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.710, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002662-3/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.711, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002901-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.712, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2009.002903-8/001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.713, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003082-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.714, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003178-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.715, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo. Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de Adicional Noturno por servidor da Polícia Civil. Regime Especial de Trabalho, previsto na Lei N. 1.384/01, que prevê o Pagamento de Adicional de Atividade Policial, que remunera o Trabalho Realizado em Plantão Noturno e Além da Jornada de 44 Horas Semanais.

- A atividade dos servidores da polícia civil, em particular

dos agentes e delegados, é de natureza especial, sendo submetida a regime próprio, diferenciado não apenas pelo risco de vida, como também pelas características especiais inerentes ao trabalho.

- Os servidores da polícia civil, submetidos a regime especial de trabalho, ao receberem o Adicional de Atividade Policial, já são devidamente recompensados pelo trabalho em plantão noturno e, também, pelo trabalho realizado além da jornada semanal de 44 horas, não fazendo jus ao pagamento de horas-extras ou de adicional noturno.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravado Interno na Apelação Cível nº 2009.003526-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.716, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Processual Civil. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Ex-Governador e Ex-Secretários de Estado. Ressarcimento de Dano ao Erário. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Prequestionamento.

- Aplica-se à reconvenção a regra do art. 284 do CPC, facultando-se ao reconvinte emenda à inicial.

- Entretanto, apesar da ausência de requisito essencial não acarretar, desde logo, a extinção do processo, ele pode ser extinto depois que o Magistrado oportunizar ao reconvinte a faculdade de emendar ou completar a inicial, se a emenda não alcançar o seu objetivo. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.000506-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, acórdão nº 6.718, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Apelação Cível. Querela Nullitatis Insanabilis. Nulidade ou Inexistência de Citação em outro processo. Existência de Certidão Lavrada pelo Oficial de Justiça, como Órgão da Fé Pública, atestando que o Autor da Querela, quando era Réu em outra demanda, deixou de assinar o Mandado De Citação. Presunção de Veracidade.

- Sendo o oficial de Justiça órgão da fé pública, presumem-se verdadeiros os seus escritos e, em particular, as suas certidões, quando formalizados no exercício do seu mister.

- As certidões do meirinho, que se formalizam como documento público, na forma do art. 364, do CPC, servem para comprovar, de forma solene, os fatos ou atos jurídicos por ele praticados ou, ainda, que ele declarar haverem ocorrido em sua presença.

- Portanto, se o oficial de justiça atesta que a parte ré, ao ser citada em determinada demanda, recusou-se a assinar o respectivo mandado, embora tenha recebido a contrafé, a certidão por ele lavrada, gozando de presunção juris tantum de veracidade, prevalece até que se prove o contrário.

- Entretanto, para justificar a declaração de inexistência do ato citatório e, ipso facto, da sentença proferida em outro processo, deve a querela nullitatis insanabilis fundar-se em prova robusta da inexistência ou nulidade absoluta da citação, não bastando meros indícios ou provas circunstanciais, que não servem para afastar a eficácia e validade da certidão do meirinho. (Apelação Cível nº 2009.002217-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.719,

julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Previdenciário. Agravo de Instrumento. Servidor Público. Cargos não acumuláveis. Aposentadoria. Cumulação. Liminar. Indeferimento.

- É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40, da Constituição Federal, ressalvadas as que decorrerem do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, também da Carta Magna. (Inteligência do art. 40, § 6º, da CF). (Agravado de Instrumento nº 2009.002658-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.720, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Apelação Cível. Ação Declaratória. Cobrança de Diferenças de Proventos. Secretaria Estadual De Educação. Plano de Cargos, Carreira e Salários; Reenquadramento. Ato Único de Efeito Concreto. Prescrição co Fundo de Direito.

- Tratando-se de reenquadramento funcional instituído por lei, que é ato único, de efeitos concretos, e não obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional de cinco anos atinge não só as parcelas vencidas, mas, também, o próprio fundo de direito. (Apelação Cível nº 2009.003210-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.721, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.041, de 24.09.2009)

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Professor Estadual. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. Leis Posteriores. Acréscimo de Novas Classes. Progressão Funcional dos Docentes situados na última referência com tempo suficiente para Aposentadoria. Violação ao Princípio da Isonomia. Extensão do Benefício a todos os Docentes. Impossibilidade. Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico. Recurso Improvido

- Não malfe o postulado constitucional da igualdade a norma estadual que confere aos docentes situados na última referência da carreira, com tempo suficiente para obter a aposentadoria, a possibilidade de progressão funcional às novas referências finais introduzidas por leis posteriores.

- A isonomia preconizada pela vigente Constituição da República, tomada em sua acepção material, autoriza estabelecer distinções entre aqueles posicionados em situações diferentes, garantindo a igualdade efetiva entre os indivíduos.

- Guarda adstrição ao ordenamento jurídico a reestruturação da carreira dos profissionais do ensino público estadual, consistente no acréscimo de novas classes (letras) na linha de promoção, desde que resguardada a irredutibilidade dos vencimentos (Constituição Federal, artigo 37, XV), haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.001131-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.671, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.042, de 25.09.2009)

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Estado do Acre. Adicional Noturno. Subsídio. Incorporação. Impossibilidade. Adicional de Atividade Policial no Percentual de 100% sobre os Vencimentos Básicos. Cumulação Indevida. Exegese do Art 20 da Lei Estadual Nº. 1.384/2001. Previsão. Adicional de Atividade Policial. Parcela Única. Afronta ao Art 7º, IX, da CF. Inexistência. Fundamento Constitucional. Art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Art. 30, § 2º da Constituição Estadual. Regulamentação. Arts 66 c/c 83 da Lei Complementar Estadual Nº. 39/93. Violação. Inocorrência. Recurso Improvido.

- A Lei Estadual nº. 1.384/2001 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre guarda sintonia com a previsão constitucional que estabeleceu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração e

expressamente veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, incorporado no subsídio dos servidores, afastando-se a pretensão de sua cobrança como parcela autônoma.

- *"Não malfeire o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no artigo 39, XIV, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 185312 - Rel. Min. Menezes Direito - 1ª Turma - Dje - 097 30-05-2008)".*
- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002961-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.693, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.042, de 25.09.2009)*

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública Relativa. Lesão. Nexos Causais. Prova. Insuficiência. Recurso Improvido.

- *O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa.*

- *Assim, o documento lavrado após dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pela Recorrente, persistindo dúvida quanto ao tempo da lesão, se ocasionada durante ou posterior ao acidente.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.002115-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.694, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.042, de 25.09.2009)*

Apelação Cível. Estado. Responsabilidade Civil. Indenização. Valor. Critérios.

- *A morte de reeducando em estabelecimento prisional gera responsabilidade civil e obriga o Estado a indenizar.*

- *O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, devendo o arbitramento se operar com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.000417-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.547, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Limites.

- *Não há vício a ser sanado no acórdão combatido pelos embargos de declaração.*

- *Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração restringir-se aos limites impostos no artigo 535, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000743-4/0001.00, Acórdão nº 6.725, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo*

a quo.

- *Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001341-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.726, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão. Possibilidade.

- *A remissão não está restrita às hipóteses enumeradas no artigo 189 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim às circunstâncias do fato, a personalidade do menor e o grau de participação deste no delito.*

- *Constando dos autos elementos de prova suficientes para formar a livre convicção do julgador, deve ser mantida a Sentença do Juiz a quo. (Apelação Cível nº 2009.001424-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.727, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Remessa Ex-Offício. Obras de Pavimentação. Condições de Trafegabilidade.

- *Mantém-se em reexame necessário sentença que determinou ao Município de Rio Branco a execução de obras de pavimentação em rua que apresenta péssimas condições de trafegabilidade para seus moradores, inclusive de cidadão portador de necessidades especiais que semanalmente precisa deslocar-se a hospital visando sua recuperação. (Remessa Ex-Offício nº 2009.001371-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.728, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Apelação Cível. Ação Anulatória. Ato administrativo. Militar. Exclusão. Reintegração. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de Militar à corporação quando não comprovada a ilegalidade do ato administrativo. (Apelação Cível nº 2007.001362-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.730, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Apelação Cível. Aposentadoria. Invalidez. Prova. Perícia médica. Comprovação.

- *Mantém-se Sentença que concedeu aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, de vez que precedida de perícia médica que atestou a inaptidão para o exercício da atividade profissional. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002433-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.731, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Certidão Negativa. Débito. Natureza diversa. Direito líquido e certo. Violação. Precedentes.

- *Viola direito líquido e certo do contribuinte, inserir em certidão informação referente a débito de natureza diversa daquela que foi solicitada. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000732-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.732, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Mandado de Segurança. Sociedade de economia mista. Ato de gestão. Carência de ação. Via eleita. Inadequação.

- *Não cabe Mandado de Segurança contra ato de gestão, de natureza estritamente privada, praticado por dirigente de sociedade de economia mista. (Apelação Cível nº 2008.000878-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.733, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)*

Responsabilidade Civil. Banco. Abertura de conta. Fraude. Crédito. Restrição. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- A Instituição bancária que abre conta e fornece seus serviços a quem se apresenta com identidade falsa, responde pelos prejuízos que causar ao titular da documentação utilizada ilicitamente, que foi vítima de constrangimentos e abalo ao crédito decorrente da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição.

- Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2008.000886-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.734, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Prisão. Inquérito Policial. Arquivamento. Dano material e moral. Não cabimento. Exercício regular do direito.

- Não restando provado o alegado abuso, ilegalidade e arbitrariedade na prisão em flagrante e instauração de inquérito policial que posteriormente foi arquivado, atuando os agentes públicos nos limites do estrito cumprimento do seu dever funcional, fica descartada a obrigação de indenizar por dano material e moral. (Apelação Cível nº 2008.001095-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.735, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade. Capitalização. Periodicidade. Serviços e tarifas bancárias. Previsão contratual. Ausência.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- Afigura-se ilegal a cobrança de serviços e tarifas bancárias sem que haja previsão contratual a respeito da mesma. (Apelação Cível nº 2008.002444-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.736, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Arrolamento. Formal de partilha. Expedição. Tributos. Quitação. Ausência. Impossibilidade.

- Após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o Juiz expedirá o formal de partilha. (Apelação Cível nº 2008.002502-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.737, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Responsabilidade Civil. Dívida paga. Crédito. Restrição. Dano moral. Caracterização. Restituição em dobro. Sanção. Inaplicabilidade. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- A inscrição indevida em cadastro restrito de crédito, justifica a condenação por dano moral.

- A cobrança de dívida já paga, mas de boa-fé, não admite a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil.

- Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada

a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2008.003155-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.738, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Apelação Cível. Militar. Promoção. Preterição. Inocência. Presunção. Violação. Desacolhimento.

- A promoção na Carreira Policial Militar tem como pressuposto os requisitos previstos na legislação.

- Comprovada a ausência dos mesmos, mantém-se a Sentença que julgou improcedente pedido nesse sentido. (Apelação Cível nº 2008.003373-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.739, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Processo seletivo. Curso de pós-graduação. Edital. Previsão.

- Em observância ao princípio da vinculação ao edital, mantém-se a Sentença que condenou a Administração a custear curso de pós-graduação, previsto no Edital do Certame. (Apelação Cível nº 2009.000101-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.740, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulado com Agravo Retido nº 2007.003015-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.741, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003594-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.742, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000474-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.743, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Agravo de Instrumento. Auxílio Doença. Atestado Médico.

Antecipação de Tutela. Presentes os Requisitos de Cautelariedade.

- O atestado médico emitido por profissional devidamente habilitado, que evidencia a incapacidade laborativa, mesmo que temporária, do segurado, é documento hábil a comprovar a necessidade do auxílio doença.

- A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim, danos maiores à parte debilitada.

Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001380-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.744, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça

Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Civil E Processual Civil. Acidente de Trânsito. Indenização. Danos Materiais e Morais. Laudo Pericial. Ausência de Intimação das Partes para Acompanhamento com Assistente Técnico. Pedido de Nulidade do Laudo. Indeferimento. Agravo Retido. Procedência.

- Havendo necessidade de realização de perícia e tendo as partes indicado assistentes técnicos, é imperativo, sob pena de nulidade, que as partes sejam intimadas da data e hora em que a perícia será realizada, objetivando possibilitar aos assistentes técnicos elaborar questionamentos que somente podem ser feitos durante a realização da perícia, ocasião em que pode ser coletada, também, a contraprova, visando dar substância a um possível parecer divergente. (Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.003358-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.746, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Aquisição de Terra Desmatada. Obrigação de Reparar.

- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, sendo o adquirente das terras rurais responsável pela recomposição das matas nativas até o tamanho determinado para a reserva legal, ainda que o dano tenha sido ocasionado por proprietários anteriores.

- Neste caso, contudo, não se aplica multa ou indenização, porque se trata de violação ambiental praticada por proprietários anteriores, e não pelos réus, não sendo justo que a pena a ser aplicada na ação Civil Pública vá além da pessoa que efetivamente praticou o ato ilícito.

- A recomposição da reserva legal deve se dar mediante o plantio, a cada 3 (três) anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente. (Apelação Cível nº 2008.002915-2, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.747, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.043, de 28.09.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Contradição e Omissão. Inocorrência Efeito Modificativo do Julgado. Inadmissibilidade. Embargos Conhecidos e Improvidos.

- A teor de precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.

- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas.

- Embargos de Declaração improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000890-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.664, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.044, de 29.09.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001104-8, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.692, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.044, de 29.09.2009)

Apelação Cível. Verba Honorária. Advogado. Legitimidade Ativa Recursal. Valor Irrisório. Fixação. Critério Equitativo. Pagamento. Inexibibilidade. Parte Sucumbente. Beneficiária. Justiça Gratuita.

- O advogado tem legitimidade para pleitear em nome próprio a majoração da verba honorária fixada na sentença.

- Nas causas em que inexiste condenação, os honorários são fixados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, para o que se deve considerar, entre outros critérios, o trabalho desenvolvido pelo advogado.

- A parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita está sujeita à condenação relativa aos ônus sucumbenciais, mas, nesse caso, o respectivo pagamento fica com sua exibibilidade suspensa até que, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o interessado comprove alteração de sua situação econômica. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. (Apelação Cível nº 2008.002501-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.723, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.044, de 29.09.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do

Supremo Tribunal Federal.

- **Agravo de Instrumento n° 2009.001316-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n° 6.729, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.044, de 29.09.2009)**

Apelação Cível. Execução Fiscal. Citação. Endereço do Executado. Validade. Bens. Firma Individual. Certidão de Dívida Ativa. Presunção de Certeza e Liquidez. Multa. Cabimento.

- *Nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, considera-se válida a citação efetuada através do correio quando a carta é entregue no endereço declinado pelo contribuinte, não tendo que necessariamente ser recebida pelo representante da empresa.*

- *Não há que se falar em nulidade de penhora quando esta recai em bem pertencente ao proprietário de firma individual, pois há unidade de patrimônio entre as pessoas física e jurídica.*

- *Havendo nos autos Certidão de Dívida Ativa, contendo as informações previstas no § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, há presunção de certeza e liquidez do débito inscrito.*

- *Estando a multa aplicada de acordo com o artigo 512, II, do Decreto Estadual n. 008/98, nada há a ser reparado.*

- **Apelo desprovido. (Apelação Cível n° 2009.001262-4, Relatora Desembargadora Izaurea Maia, Acórdão n° 6.745, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.044, de 29.09.2009)**

Apelação Cível. Reexame Necessário. Ação Monitória. Indeferimento de Produção de Provas. Cerceamento de Defesa. Ocorrência.

- *O indeferimento do pedido de exibição de documentos necessários à prova das alegações da demandada, com o conseqüente julgamento antecipado da lide, importa em cerceamento do direito de defesa.*

- *Sentença desconstituída.*

- *Recurso da ré provido. Prejudicado o reexame necessário e o recurso do autor. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio n° 2008.002934-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n° 6.722, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.045, de 30.09.2009)*

Apelação Cível. Preparo Insuficiente. Complementação Extemporânea. Deserção.

- *Julga-se deserto o recurso cujo valor do preparo, sendo insuficiente, vem a ser complementado quando já esgotado o quinquídio legal (art. 511, § 2º, CPC).*

Apelação Cível. Fazenda Pública. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Fixação. Juízo de Equidade.

- *Nas demandas em que a fazenda resta vencida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base em Juízo de equidade, sem que o juiz esteja adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. (Apelação Cível n° 2008.003126-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n° 6.724, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.045, de 30.09.2009)*

Civil e Processual Civil. Investigação de Paternidade. Recusa do Suposto Pai ao Exame de DNA. Presunção Juris Tantum de Paternidade. Motivação Sucinta, embora errônea. Acórdão que substitui a Sentença, dando-lhe a Motivação Adequada. Ausência de Nulidade. Alimentos Devidos desde a Citação. Princípio da Proporcionalidade na Fixação dos Alimentos. Honorários Advocatícios Fixados sobre a soma de doze parcelas mensais.

- *Nas ações de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai em ceder o material genético necessário à realização do exame de DNA ou, conforme o caso, a sua repetida ausência no ato da coleta, se não justificada de forma plausível, induz presunção juris tantum de paternidade.*

- *Na verdade, a lei outorga ao litigante uma faculdade, instituída em seu próprio interesse e benefício, que ele tem a liberdade de exercer ou não, sofrendo os prejuízos decorrentes da sua eventual omissão.*

- *O que o art. 93, IX, da Constituição da República, comina de nulidade absoluta é a falta de motivação, e não a motivação sucinta, mesmo que errônea, já que a possibilidade de erro é pressuposto do nosso sistema recursal, onde uma instância superior corrige os desacertos da inferior.*

- *Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.*

- *De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.*

- *É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.*

- *E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.*

- *Quando se trata de filho, ou seja, de hipótese em que não se questiona a culpa de quem os pleiteia, os alimentos não devem ser apenas os indispensáveis à subsistência, devendo abranger, também, os gastos necessários à manutenção ou à transferência do padrão de vida do alimentante ao alimentando.*

- *Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.*

- *Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai.*

- *Em se tratando de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ou seja, de demanda cujo provimento final tem carga de eficácia declaratória (ou constitutiva, para alguns processualistas) e, ao mesmo tempo, condenatória, o juiz, ao arbitrar os honorários advocatícios em benefício do patrono do vencedor, deve ter como medidas de valoração decisivas o grau de zelo do profissional e a qualidade do trabalho por ele realizado, assim como o tempo despendido, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, observando, em todos os casos, e por força de lei, os limites de 10% a 20% (mínimo e máximo), fixados no art. 20, § 3º, do CPC, aferidos sobre a soma de doze parcelas mensais devidas pelo réu a título de alimentos.*

- *Neste caso, a verba advocatícia não incide sobre os atrasados, ou seja, sobre as parcelas devidas desde a citação, devendo ser calculada em percentual incidente sobre a soma de doze parcelas devidas pelo alimentante. (Apelação Cível n° 2009.000177-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n° 6.751, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n° 4.045, de 30.09.2009)*

Processual Civil. Anulatória. Imóvel Rural. Escritura Pública de Compromisso e Compra e Venda. Documento Falso Inexistência de Registro em Cartório de Imóveis.

- *Compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, sendo improcedente a demanda que visa anular rescisão*

contratual, se o autor não provou que cumpriu a sua parte na avença. (Apelação Cível nº 2008.002583-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.752, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.045, de 30.09.2009)

Civil e Processual. Barreira Policial. Disparo de Arma de Fogo. Reparação de Danos Materiais e Morais. Procedência. Apelação.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do ato é inegável.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- O critério da proporcionalidade deve ser observado, para que a verba devida ao advogado seja compatível com a relevância da causa e, particularmente, com a sua expressão monetária.

- Na verdade, não é incompatível com a apreciação equitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. (Apelação Cível nº 2008.003283-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.753, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.045, de 30.09.2009)

Civil e Processual Civil. Obrigação de Não-Fazer. Acordo Coletivo de Trabalho. Plano de Saúde Empresarial. Tabela de Preços de Procedimentos Médicos. Adiantamento de Valor para Cirurgia. Preço Maior que o constante da Tabela. Restituição Parcelada da Diferença. Manutenção do Desconto Mensal.

- O plano de proteção e recuperação da saúde, oferecido por empresa a seus funcionários, onde se compromete a reembolsar valores em conformidade com tabela de preços de procedimentos médicos, não a obriga a suportar valores que excedam a referida tabela.

- Tendo a empresa efetuado adiantamento de valores a funcionário, para pagamento de procedimento cirúrgico, tem a referida empresa direito de ser restituída no valor que excedeu a tabela de preços de procedimentos médicos, que integra plano de proteção e recuperação da saúde, disponibilizado a seus empregados. (Apelação Cível nº 2008.003128-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.754, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.045, de 30.09.2009)

Tributário, Processual Civil e Constitucional. Ação Ordinária de Compensação de Débito Tributário com Créditos de Precatórios. Procedência. Apelação.

- É permitida a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000.

- Se o ESTADO, por injustificável omissão, deixa de regulamentar, no plano infraconstitucional, a compensação de créditos tributários com precatórios, a sua inatividade não pode implicar na recusa ao contribuinte de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, conforme Inteligência do art. 78, § 2º, do ADCT, da Carta Magna, compensação que também é admitida pelo art. 170, do Código Tributário Nacional. (Apelação Cível nº 2008.001817-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.755, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.045, de 30.09.2009)

Composição da Câmara Cível Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** – Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** – Membro
Desembargadora **Izaura Maia** – Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Setembro

NOME	DIA
Antônia Keldiney Gomes de Sousa	17
Maria de Jesus de Sousa Moraes	24

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária
e
Williams Daniel Menezes de Souza

Compilação e Diagramação Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 – Abraão Alab
CEP: 69907-000 – RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br